



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Diante da concessão em parte da medida liminar no agravo de instrumento nº 4013361-12.2019.8.24.0000, procedo a nova análise da tutela de urgência requerida no evento 24, já que na superior instância reconheceu-se a concursabilidade dos créditos objeto dos autos ns. 5009084-30.2022.8.24.0064 e n. 1060102-93.2022.8.26.0100.

No evento 24 a devedora formulou pedidos de tutela de urgência para determinar que os juízos da 7ª Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina e da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP revoguem as decisões por ele proferidas.

De início, destaco que este juízo não tem competência para rever ou revogar decisões proferidas por outros juízos.

Além disso, a determinação para que as interessadas Leroy Merlin e Saint Gobain efetuem os pagamentos em favor da recuperanda ou deixem de depositar em juízo nos autos nº 1060102-93.2022.8.236.0100 extrapolam o objeto da presente recuperação judicial.

Em contrapartida, considerando-se o teor da decisão proferida no agravo, tenho como possível o deferimento parcial do pedido, tão somente para que os respectivos Juízos se abstenham de determinar e praticar medidas constritivas ou expropriatórias que venham a atingir direta ou indiretamente o patrimônio da empresa recuperanda.

Extrai-se da decisão proferida no agravo que

ao que parece, os créditos objetos das demandas intentadas pela Via Capital Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e pela NEW Invest Securitização de Créditos S.A., possuem natureza concursal, de modo que aplicável as disposições do art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (grifei).

Na recuperação judicial, é sabido, realiza-se um plano de reorganização e recuperação do devedor, pelo qual são verificados os créditos e débitos na busca de uma composição com os credores. Registre-se que o pagamento dos credores deve obedecer à ordem hierárquica, sendo que a recuperação só terá sucesso se o devedor cumprir com todas as obrigações previstas no respectivo plano.

Assim, não há como efetuar o pagamento dos credores concursais, inclusive da Via Capital Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e NEW Invest Securitização de Créditos S.A. em detrimento dos demais quando a empresa está em plena recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a própria recuperação.

Nesse sentido verifico, em razão da concursalidade reconhecida pela superior instância, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois também não se pode ignorar que, deferido o processamento da recuperação da autora, por força de disposição legal (art. 52, III, Lei 11.101/205), se torna imperiosa a suspensão de "todas as ações ou execuções contra o devedor".

Acrescento que tal medida busca preservar a atividade empresária, em obediência ao contido no art. 47 da Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, quando disciplina:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No ensinamento de Jorge Lobo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

“Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104/105).

Portanto, em razão do exposto, expeça-se com urgência ofício aos juízos da 7ª Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina (autos nº 5009084-30.2022.8.24.0064) e da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP (autos nº. 1060102-93.2022.8.26.0100), para que se abstenham de determinar e praticar medidas constritivas ou expropriatórias que venham a atingir direta ou indiretamente o patrimônio da empresa recuperanda.

Ademais, em resposta aos ofícios juntados nos eventos 70 e 141, informe-se ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, que no agravo de instrumento nº 5044727-47.2022.8.24.0000/SC foi deferido, de forma parcial, a antecipação de tutela recursal, a fim de reconhecer a concursabilidade do crédito objetos dos autos n. 1060102-93.2022.8.26.0100, inviabilizando a efetivação da tutela cautelar de arresto.

1.1 Deixo de analisar os pedidos formulados pela credora Via Capital nos eventos 66 e 143, haja vista que a concursabilidade do crédito já foi deliberada no agravo de instrumento nº 4013361-12.2019.8.24.0000, não cabendo ao juízo de primeira instância revisitar o tema já objeto de deliberação da superior instância.

2. Em razão dos pleitos formulados no evento 102, intime-se a Administradora Judicial para apresentação do seu parecer e na sequência o Ministério Público, devendo então os autos retornarem conclusos para deliberação dos pedidos formulados pela credora Nova S.R.M Administração de Recursos e Finanças S.A.

3. Manifesto ciência em relação ao relatório de visita apresentado pela Administradora no evento 123, cientificando-se eventuais credores interessados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

4. Deixo de analisar a petição do evento 138 (Credor Pontual Brasil Fundo de Investimento), pois eventual habilitação ou divergência deverá ser apresentada ao Sr. Administrador Judicial.

De acordo com a Lei nº. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pela devedora, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Fábio Ulhoa Coelho explica que:

"Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial. [...]"

De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a divergência também junto ao administrador judicial. A apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito e conter o nome e qualificação do credor, a importância exata que atribui ao crédito, a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como sua origem, prova, classificação e eventual garantia". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 79).

Paulo F. C. Salles de Toledo reforça:

"Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26-7).

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações e divergências são processadas pelo Administrador Judicial. A eventual impugnação dar-se-á após a publicação feita pelo Administrador, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, sendo autuada em apartado (parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005).

5. Por fim, observo que no evento 164 juntou a autora o plano de recuperação, cumprindo assim o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, fazendo-se necessária a publicação de edital para manifestação.

5.1 Logo, publique-se edital no Diário da Justiça, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, conforme o disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, fixando-se prazo de 30 (trinta)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

dias para a apresentação das objeções ao plano de recuperação ora apresentado.

6. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive a Recuperanda, a Administradora Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032917042v23** e do código CRC **6f50f9ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 9/9/2022, às 15:58:21

5004476-07.2022.8.24.0058

310032917042.V23